

12

# BOLETIM MINISTERIAL

AGOSTO/SETEMBRO DE 2021

## **Apresentação**

Este periódico, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, destaca, para conhecimento público, teses e entendimentos firmados pelas procuradorias do Ministério Público de Contas do Estado do Pará no âmbito de sua atuação, não se constituindo em repositório da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

## **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL**

### **Coordenador**

Stanley Botti Fernandes

### **Vice-Coordenador**

Felipe Rosa Cruz

### **Equipe Técnica**

Gilmar Carneiro Gomes

Iran Soares dos Santos

Lena Márcia de Oliveira Campos

Sílvia Raquel Castanhos Sabat

#### **4ª Procuradoria de Contas**

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | <b>2016/51728-2</b>   |
| <b>Tipo</b>        | <b>Admissão de Pessoal</b>  |
| <b>Tema</b>        | Aplicação subsidiária das normas previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. |

#### **DESTAKE**

É descabida a aplicação subsidiária das regras previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União quando não se configura lacuna normativa, conforme o disposto no art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

#### **INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, de ato de admissão de servidores temporários. Em análise, o Tribunal de Contas do Pará, a partir da aplicação subsidiária do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda de objeto, quando invocou o art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (RITCE/PA), deixou de aplicar a norma contida no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 18.990/2018- TCE/PA, sob a justificativa de o desligamento dos servidores haver ocorrido em momento posterior à data limite prevista no referido normativo, passando então a valer-se do disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Ao emitir opinião sobre os autos, o Ministério Público de Contas discorda da Corte de Contas. Nesse particular, imperioso que se registre que a aplicação subsidiária da norma restringe-se às hipóteses de lacuna normativa. Neste sentido, vaticina o art. 290 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas: “Art. 290. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil, a legislação que trata do processo eletrônico e a referente ao Tribunal de Contas da União”. Ocorre que, no caso *sub examine*, não há que se falar na aplicação subsidiária das regras previstas no RITCU, tendo em vista a existência de norma específica do próprio TCE/PA. Isso porque a Resolução nº 18.990/2018 da Corte de Contas estadual disciplina o tratamento destinado à hipótese de exaurimento dos efeitos financeiros do contrato temporário, estabelecendo, inclusive, limitação temporal para seu alcance, nos termos do já mencionado art. 4º, inciso II, o que afasta, portanto, a aplicação subsidiária de outra disposição normativa para o caso em testilha. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

#### **4ª Procuradoria de Contas**

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | <b>2019/53799-0</b>                           |
| <b>Tipo</b>        | <b>Admissão de Pessoal</b>                    |
| <b>Tema</b>        | Contratação temporária e pandemia da COVID-19 |

#### **DESTAKE**

Diante do presente momento excepcional pandêmico, cumpre reconhecer o potencial prejuízo à continuidade do serviço que eventual distrato do pessoal temporário promoveria ao órgão/entidade de saúde, impondo-se a manutenção de efeitos dos atos ilegais de contratação temporária.

#### **INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Lançando um olhar mais acurado sobre a descrição do Processo Seletivo Simplificado em espeque, observa-se que a justificativa apresentada pelo órgão/entidade foi a necessidade de substituição de servidores em igual situação de temporariedade, em razão das vacâncias ocorridas e da ausência de concurso público vigente. A eternizada recontratação de servidores temporários somente corrobora que a necessidade pública não é permanente, e que a contratação não está fulcrada em qualquer excepcionalidade. Antes disso, a cultura de tais contratações é quase mecanizada, baseando-se em modelos genéricos que não captam as peculiaridades fáticas que motivam e justificam o exercício do regime excepcional de contratação temporária. Aliás, o só fato de não haver candidatos em concurso público vigente não tem o condão de justificar a necessidade de contratações temporárias. Pelo contrário, revela apenas que se deve empreender novo certame público. Poderia até ser admitida a contratação de servidor temporário para o desencargo de alguma atividade permanente caso a necessidade do órgão fosse temporária, como naquelas circunstâncias em que reste comprovado que já tenha sido iniciado os procedimentos administrativos para dar cabo a concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, ou que, diante da inexistência de cargos vagos, já haja processo legislativo deflagrado para a criação dos cargos efetivos, hipóteses em que estaria mais do que justificada a temporariedade de contratações até a ocupação definitiva do cargo por servidor concursado. Situações essas que devem ser bem ponderadas por oportunidade do exercício da atividade de controle realizada por este Órgão ministerial. Como dito antes, todavia, falece aos autos qualquer fundamentação realizada pela entidade contratante.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Contudo, diante da presente situação de calamidade na saúde pública, cumpre reconhecermos o potencial prejuízo à continuidade do serviço que eventual distrato do pessoal temporário promoveria ao órgão/entidade de saúde. Neste momento, se faz de importância fulcral considerar, sob aspecto prático, o possível impacto que tal medida acarretaria ao desenvolvimento das atividades do órgão/entidade, que hodiernamente encontra seus esforços voltados ao enfrentamento da pandemia do coronavírus no Estado do Pará. Não obstante derive de um contrato inválido, a perda dessa mão de obra implicaria em prejuízo maior ao interesse público do que o causado pela sua manutenção afrontosa à legalidade, tendo em vista a excepcional situação fática ora vivenciada. É dizer: diante do momento excepcional pandêmico que vivemos, a convivência com a ilegalidade agride menos o interesse público do que o distrato dos servidores ilegalmente contratados. Há vezes em que o interesse público, balizador de toda a atividade administrativa, impõe a manutenção de efeitos de atos ilegais, uma vez que atenderia melhor a guarda do bem da vida resguardado pela administração pública. Assim o sendo, mesmo diante do reconhecimento da nulidade do ato, a Administração poderá, em condições excepcionalíssimas, como é o caso dos autos, manter a eficácia de seus efeitos, pois é provável que sua sustação cause prejuízos ainda mais caros à sociedade. O Tribunal de Contas da União (TCU) já teve a oportunidade de se manifestar sobre o reconhecimento do interesse público na continuação do contrato mesmo diante de sua ilegalidade (TCU, Acórdão 1.727-Plenário, 2014. Voto: Min. Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão: 562/2012. Voto: Min. Relator: José Mucio Monteiro - Plenário - 015.137/2002-9). Feitas essas considerações, uma vez reconhecida a ilegalidade do ato de admissão em testilha, o Ministério Público de Contas opina pela denegação do registro, todavia, com o reconhecimento da excepcional possibilidade de manutenção dos efeitos dos atos até o término de eventual prorrogação, tendo em vista a robustez do interesse público envolvido, e desde que observado o seu prazo de vigência máximo. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

#### **4ª Procuradoria de Contas**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo nº</b> | <b>2020/50305-5</b>  |
| <b>Tipo</b>        | <b>Reforma (Concessão Final)</b>                               |
| <b>Tema</b>        | Parcelas de natureza indenizatória na composição dos proventos |

#### **DESTAQUE**

Considerando que o objetivo expresso do Acórdão n. 16.034 do TCE/PA foi o de “evitar o esvaziamento remuneratório da classe castrense” no momento da transposição da inatividade, é possível concluir que, caso as parcelas referidas na decisão não componham significativo montante salarial, devem elas ser expurgadas da composição dos proventos de reforma.

#### **INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR**

Quando do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de reforma, verificou-se nos autos que foram incorporadas parcelas de cunho indenizatório aos proventos do interessado, quais sejam: Representação por Graduação; Gratificação de Serviço Ativo; Gratificação de Localidade Especial; e Indenização de Tropa. Sobre o tema, por intermédio do Acórdão TCE/PA n.º 60.794/2020, a E. Corte de Contas decidiu pela possibilidade de incorporação das mencionadas parcelas não permanentes, pelo prazo de até 02 (dois) anos, com o escopo de evitar o esvaziamento remuneratório da classe castrense. O Acórdão n.º 60.794, ao modular os efeitos do entendimento que superou as teses firmadas no Acórdão n. 16.034, teve por objetivo expresso “evitar o esvaziamento remuneratório da classe castrense” no momento da transposição da inatividade. Desse modo, a partir de uma exegese teleológica da decisão – única admissível na situação em tablado – é possível concluir que, caso tais parcelas não componham significativo montante salarial, ou seja, caso a sua exclusão não implique em drástica redução dos vencimentos do interessado ao passar para inatividade, as mencionadas frações remuneratórias devem ser expurgadas da composição dos proventos de reforma. É o caso em cotejo. Bem analisando os componentes indenizatórios listados, é possível aferir que, em sendo suprimidas as parcelas listadas no Acórdão n.º 60.794, não ocorrerá qualquer espécie de perda remuneratória por parte do interessado. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

## 6ª Procuradoria de Contas

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo nº</b> | <b>2012/50948-6</b>      |
| <b>Tipo</b>        | <b>Obrigações comuns</b> |
| <b>Tema</b>        | Dispensa de Licitação    |

## DESTAQUE

É ilícita a dispensa de licitação nos casos de emergência ficta ou fabricada.

## INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O procedimento licitatório visa a garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, como também, objetiva assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público. Há situações em que a administração recebe da lei autorização para deixar de licitar. O art. 24, da Lei 8.666/93 enumera um rol taxativo de casos em que a Dispensa de Licitação é permitida, possibilitando, portanto, a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular. A dispensa de licitação considerando uma situação emergencial e/ou de calamidade pública, é possível desde que corretamente fundamentada, conforme disposto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Na prática, a situação de emergência muitas vezes decorre da falta de planejamento administrativo. A situação emergencial ensejadora da dispensa, segundo J.C. Mariense Escobar (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993), é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa. Neste aspecto, observa-se quanto ao processo de dispensa, que a situação de contratação emergencial, ora analisada, não surgiu de forma inesperada, ou decorreu de caso fortuito ou força maior, mas de uma falha de planejamento e ausência de medidas necessárias a suprir, de forma adequada, as necessidades do órgão. Diante de tais considerações, ressalta-se que a licitação não pode ser afastada tendo como fundamento aspecto emergencial subjetivamente justificado. O que autoriza o dever de dispensar a licitação é a situação emergencial, objetivamente analisada na situação fática. Portanto nos casos de emergência ficta ou fabricada, há negligência, não urgência. **Dra. Deila Barbosa Maia.**